



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.720164/2007-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-005.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Embargante** U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/04/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Diante de inexatidão material e lapso manifesto, cabem embargos inominados para a correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos declaratórios, para anular a decisão e realização de novo sorteio e novo julgamento. Vencidos os Conselheiros Salvador Cândido Brandão Junior e Winderley Morais Pereira, que votaram por enfrentar o mérito do recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador

Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 141 a 143) interpostos pelo Contribuinte, em 26 de março de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-004.090 (fls. 126 a 129), de 24 de outubro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF que, por unanimidade de votos, acordaram em não conhecer do recurso por intempestividade.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do ora embargado Acórdão:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão no 08-32.089, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de Auto de Infração para constituição do crédito tributário no valor de [...], em decorrência de insuficiência de recolhimento da COFINS- Importação no valor [...] e juros de mora respectivos, no valor total de [...]; PIS/PASEP –Importação, no valor de [...] e juros de mora respectivos, no valor total de [...], na importação através da DI 06/0405302-3, registrada em 10/04/2006, de 6(SEIS) unidades de pneumáticos radiais para DUMPERS com seção de largura 27.00 para aro de diâmetro R49 XDR B4 E4R TL(1232101038G-5532051038S), concebidos para serem usados fora de rodovias, com classificação na Tafira (sic) Externa Comum sob o código-NCM 4011.63.10.

Destaca a fiscalização:

De acordo com petição em Mandado de Segurança vinculado ao processo nº 2005.38.01.006227-5 da 3ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, a interessada manifesta discordância com o recolhimento, questionando a base de cálculo das contribuições, onde sustenta que a Lei 10.865/2004 destoou do texto constitucional ao especificar a base de cálculo das contribuições, esbarrando no disposto nos art. 98 e 110 do CTN, ao definir o valor aduaneiro, e, ainda, no art. 154, I, da CF, e no art. VII do GATT, onde resta estabelecido que tal valor deve corresponder ao valor real da mercadoria importada. Contudo, tomou a iniciativa de depositar em juízo através de Documento para Depósito Judicial, os valores das contribuições por ele questionada (Cópia de documentação anexada a este Auto de Infração).

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 10/04/2006

---

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A opção pela via judicial quanto à discussão acerca da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo das referidas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens, importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria *sub judice*.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão a contribuinte foi cientificada por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através de sua caixa postal eletrônica (fl. 92), em 21/01/2015.

Consta, também, que, o Contribuinte acessou o teor da intimação de resultado de julgamento, em na data 19/02/2015 (fl. 92).

Já em 18/03/2015, o Contribuinte acessou o teor da Carta/aviso de Cobrança (fl. 100).

Em 25/02/2015, solicitou juntada de recurso voluntário (fl. 102).

Diante da decisão que entendeu pela intempestividade do Recurso Voluntário, o Contribuinte interpôs embargos alegando erro material por lapso manifesto na referida decisão.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte, em face ao Acórdão nº 3301-004.090, são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade de acordo com o estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que dispõem:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; (...)

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.(...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...)

A decisão ora embargada ficou assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/04/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

O Contribuinte apresentou os embargos demonstrando inexatidão material devido a lapso manifesto. Cito trechos para a correta análise:

2) Ao apreciar o Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante, essa C. Turma achou por bem não conhecê-lo, por suposta intempestividade. De acordo com o v. acórdão embargado “...a autuada fora cientificada do acórdão de primeira instância, em 22/01/2015 (...). Em 23/02/2015, passados trinta dias da ciência (...) não tendo a recorrente apresentado recurso, o que somente ocorreu em 25/02/2015, não restou alternativa, a não ser o não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade” (fl. 129).

3) Ocorre que o Recurso Voluntário da ora Embargante foi interposto, tempestivamente, no dia 20/02/2015, e não no dia 25/02/2015, como, equivocadamente, consta da r. decisão embargada.

Para comprovar tal assertiva, basta verificar a folha de rosto de seu Recurso Voluntário (fl. 103), que comprova que o protocolo foi feito no dia 20/02/2015, sob o n.º 06.1.01.00-3, na DRF/Belo Horizonte, pelo Analista Tributário Breno Mattar Vieira de Alvarenga, matriculado na Receita Federal do Brasil sob o n.º 1291983.

Os embargos foram admitidos em 21 de maio de 2018, pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, il. conselheiro Winderley Moraes Pereira, que assim deliberou (fls. 149):

Analisando os argumentos apresentados pela Embargante, verifica-se de fato que o contribuinte tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **21/01/2015** conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de efl. 92. O prazo fatal de 30 dias daquela ciência para apresentação de Recurso Voluntário previsto no art. 33 do Decreto no 70.235/72 inicia-se em **22/01/2015** e se extingue em **20/02/2015**. Considerando o protocolo de recebimento atestado pela DRF/Belo Horizonte em 20/02/2015, constante da efl. 103 (folha de rosto do Recurso Voluntário) constata-se de fato ser tempestiva a apresentação do Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Portanto, com base nas razões expostas e no disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF, **recebo** os presentes embargos inominados tendo em vista a constatação do lapso manifesto.

Encaminhe-se ao Conselheiro **Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho**, a fim de que indique o processo para pauta com vistas a prolação de um novo acórdão de recurso voluntário.

Processo nº 10640.720164/2007-50  
Acórdão n.º **3301-005.972**

**S3-C3T1**  
Fl. 155

---

Em face da extinção do mandato do Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, o presente processo foi redistribuído para este relator.

Diante do lapso manifesto devidamente apurado, voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes no sentido de anular o Acórdão nº 3301-004.090 com sorteio e redistribuição do processo e novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen